



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

ACÓRDÃO Nº 11.808
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 136-72.2016.6.02.0001	
RECORRENTE:	GUSTAVO JOSÉ CERQUEIRA PASSOS
ADVOGADO:	GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO (OAB/AL Nº 5.135)
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO PROPORCIONAL “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I” (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB)
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
No exercício da presidência

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Gustavo José Cerqueira Passos, candidato ao cargo de prefeito de Maceió pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 71-77), que julgou improcedente os pedidos contidos na ação de impugnação e declarou a coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I” e os partidos que a integram (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB) aptos a participarem das eleições municipais de 2016.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I” (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB) foi impugnado pelo candidato a prefeito de Maceió Gustavo José Cerqueira Passos, filiado ao PSOL, sob o argumento de que a coligação impugnada não atendeu a uma das condições de registrabilidade referente à protocolização das Atas das convenções dos partidos integrantes dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

Consta da referida sentença que o prazo para entrega das Atas das convenções dos partidos integrantes da coligação foi observado e, portanto, julgou improcedente a ação de impugnação, deferindo, por conseguinte, o pedido de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos, (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), no município de Maceió/AL.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs embargos de declaração (fls. 79-84), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial da impugnação. Justifica a utilização desse recurso para requerer da magistrada sentenciante que exerça juízo de retratação de modo a corrigir suposta nulidade na sentença ocasionada pela violação de seu direito de defesa quando julgou o feito, de forma antecipada, e não oportunizou a apresentação de alegações finais.

A recorrida/impugnada ofereceu contrarrazões (fls. 88-93) apontando o não preenchimento dos requisitos recursais diante da ausência de omissão, além de sustentar a litigância de má-fé e a pretensão protelatória dos embargos opostos. No mérito, reitera os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se incólume a decisão embargada, por não ter vislumbrado vício algum, nem cerceamento de defesa ou nulidade, ao fundamento de que inexistente obrigatoriedade da concessão de prazo para apresentação de alegações finais quando a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de produção de provas.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs recurso inominado (fls. 108-116), reiterando, no mérito, os argumentos constantes da inicial da impugnação. Pleiteia, ainda, a ampla reforma do julgado de primeiro grau para devolução de prazo para oferecimento de alegações finais, alternativamente, a procedência da Impugnação apresentada para desconstituir o DRAP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

A recorrida/impugnada ofereceu contrarrazões (fls. 121-136) reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.

A magistrada sentenciante manteve a decisão atacada e determinou a subida dos autos a esta Corte (fl. 117).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 141-144) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida, porque não vislumbrou desrespeito aos dispositivos legais de regência.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

2. VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 10.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl.) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia a juíza eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Defende a coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), que a petição inicial é inepta por faltar-lhe possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 330, I, § 1º, I, do CPC, uma vez que não pediu a citação de todos os litisconsortes passivos necessários.

Ocorre que, como muito bem exposto pela magistrada na sentença combatida (fls. 72-77), apesar de pretender desqualificar a peça vestibular, a parte recorrida não expressou dificuldades para formular sua defesa.

No caso concreto, concluo que a peça inaugural preencheu o disposto no art. 319, inciso III, do CPC, quando requereu a declaração de indeferimento do registro de candidatura do impugnado, além da desconstituição do DRAP da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos, (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), no município de Maceió/AL.

Ademais, ressalte-se que a ação veio devidamente instruída com os documentos inerentes ao procedimento, além do que não lhe falta pedido ou causa de pedir, nem ostenta defeito capaz de obstar, impedir ou tornar impossível o exame do mérito, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS

O recorrente/impugnante, em suas razões recursais, sustenta que a sentença combatida é nula pois não oportunizou o oferecimento de alegações finais e pleiteia a anulação da sentença para que haja a devolução desse prazo, com o reinício da lide.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente. A preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais não merece acolhida.

Como muito bem esclarecido pela magistrada na sentença dos embargos de declaração (fls. 105-106), a impugnação envolveu matéria exclusivamente de direito, despidiend, portanto, a produção probatória, pelo que a magistrada houve por bem julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A apresentação de alegações finais, nesse procedimento, mostra-se incompatível, cuja finalidade é oportunizar às partes manifestações acerca da instrução processual, fase inexistente quando o julgamento é realizado de forma antecipada.

Observe-se que o art. 6º da LC nº 64/90 estabelece apenas a faculdade de as partes apresentarem alegações finais e não uma obrigatoriedade, *verbis*:

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nessa senda, o TSE tem decidido que “no processo de registro de candidatura, a abertura de prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz” (Ac.-TSE nº 22785/2004). Assim como já estabeleceu que “em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes”.

Desse modo, porque não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

Passo, portanto, ao exame do mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

2.3. MÉRITO

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I” impugnada, ora recorrida, foi a efetiva comprovação da tempestividade da protocolização das Atas das convenções dos partidos integrantes da referida coligação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização das convenções.

A análise dos autos revela que a coligação impugnada, de fato, efetiva e tempestivamente, comprovou a entrega das Atas das convenções dos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB) em estrita obediência ao art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Transcrevo o regramento abaixo:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º **A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:**

I – publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e

II – arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25. (grifo e destaque acrescido).

No caso, o Partido PSB, agremiação política integrante da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), realizou sua convenção partidária no dia 05.08.2016 (sexta-feira) e encaminhou a respectiva Ata para registro e publicação em Cartório no dia útil imediatamente seguinte, com protocolo em 08.08.2016, às 08:25 horas (vide carimbo de recebimento de fl. 17).

Quanto a isso não há dúvida alguma, porque de fato ocorreu, sobretudo diante do teor da certidão emitida pela Escrivania Eleitoral da 1ª Zona (fl. 17).

Mesmo assim, o recorrente insiste em alegar que o recebimento da Ata da convenção do PSB foi intempestiva já que passado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto legalmente.

Contudo, diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A tese da intempestividade não se sustenta, para não dizer ser pueril! Como muito bem pontuado pela magistrada, a Justiça Eleitoral alagoana somente passou a funcionar aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 15.08.2016, conforme previsão contida na Resolução TRE/AL nº 15.713, publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016.

Dessa forma, como não houve expediente no dia 06.08.2016, prorrogasse o prazo, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, dia 08.08.2016, uma vez que o grêmio partidário não poderia ser prejudicado em decorrência de limitações no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais. A toda evidência que o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, até porque um prazo legal de 24 horas não poderia ser arbitrariamente reduzido, como quer o recorrente.

Ademais, não subsiste, de igual modo, a argumentação do recorrente que enxerga vício no DRAP da coligação proporcional "ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I", composta pelos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), por ausência de publicação da referida Ata da convenção nos meios de comunicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.455/2015, em seu 8º, § 1º, inciso I, regulamentou a dita publicação, *verbis*:

Art. 8º omissis...

§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:

I – publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

Assim sendo, por ser matéria pacificada e infensa a dúvida, diante da regulamentação promovida pelo TSE, acima transcrita, a Ata da convenção **será encaminhada ao Juízo Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** depois da convenção, **para publicação** e arquivamento **em cartório**. Concluo, portanto, que o cumprimento do fim almejado pela norma se dá com a publicação da Ata em Cartório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

Por fim, com relação ao pleito formulado pela coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), de condenação do recorrente por litigância de má-fé, assim como pela declaração do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, julgo que não merece acolhimento, afinal o impugnante utilizou da ação e dos recursos manejados, no mínimo, para sanar dúvidas quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”, composta pelos partidos, (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), no município de Maceió/AL.

Concluo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual a lide não pode ser tida por temerária, muito menos os embargos declaratórios julgados protelatórios.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA I”, composta pelos partidos, (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), no município de Maceió/AL.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 136-72.2016.6.02.0001

Prot. 22.614/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 136-72.2016.6.02.0001

do voto do Relator. (Acórdão nº 11.808, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11808 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS